

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2009, que *altera o § 1º do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para compelir o fornecedor a disponibilizar ao consumidor produto idêntico ou similar ao defeituoso, na hipótese de a reparação do vício de qualidade demandar prazo superior a dois dias úteis.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para exame e decisão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 135, de 2009, de iniciativa do Senador DEMÓSTENES TORRES, composto de apenas um artigo.

Segundo o art. 1º da proposição, o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), passa a vigorar com a redação abaixo:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de dois dias úteis, deve o fornecedor obrigatoriamente disponibilizar ao consumidor produto idêntico ou similar ao defeituoso, enquanto perdurar a reparação, até o máximo de trinta dias; decorrido este prazo, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(NR)

O projeto de lei sob comento não contém cláusula de vigência.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*.

Em relação ao mérito, note-se que a redação proposta para o § 1º do art. 18 do CDC prevê que, na hipótese de vencido o prazo de dois dias úteis, sem que o vício haja sido sanado, é obrigatória a disponibilização ao consumidor de produto idêntico ou similar ao defeituoso, enquanto perdurar a reparação, até o prazo máximo de trinta dias. A partir desse prazo é que o consumidor poderá exigir uma das três alternativas supramencionadas.

Por sua vez, ressalte-se que a redação atual do § 1º do art. 18 da referida Lei nº 8.078, de 1990, concede ao fornecedor a oportunidade de acionar o sistema de garantia do produto e reparar o defeito no prazo máximo de trinta dias.

Não sendo sanado o vício, no prazo legal, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, três alternativas: a substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso (inciso I); a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (inciso II); o abatimento proporcional do preço (inciso III).

Como se percebe, independentemente da garantia contratual, se o consumidor constatar qualquer defeito de fábrica no produto, pode optar por uma das três alternativas em vigor. No entanto, antes de escolher uma das alternativas indicadas, o fornecedor, em regra, pode reter o produto e terá o prazo máximo de trinta dias para sanar o defeito.

Saliente-se que, de acordo com o § 3º do art. 18 do CDC, o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas previstas no § 1º desse artigo *sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial*.

Nessa situação, o consumidor poderá exigir, de imediato, uma das três opções supramencionadas. Portanto, o prazo de trinta dias pode ser afastado. Trata-se da antecipação da tutela.

Na hipótese de não ser atendido, são direitos básicos do consumidor (art. 6º): a) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI); b) o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (inciso VII); e c) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (inciso VIII).

A nosso ver, no que diz respeito aos vícios de qualidade dos produtos, o consumidor já está suficientemente amparado nos §§1º e 3º do art. 18 da lei consumerista em vigor.

Ademais, cumpre registrar que um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo é a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, inciso III). Parece-nos que o prestador de serviços de assistência técnica, em geral, não dispõe de infra-estrutura bastante para o cumprimento do dispositivo proposto. Assim sendo, a norma consumerista busca a harmonia entre fornecedor e consumidor.

Diante dos argumentos expendidos, entendemos que a proposição em referência não concorre para o aperfeiçoamento da norma consumerista e, por conseguinte, não merece prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator